

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 172/XIV/2.ª

ASSUNTO: Ligação de Fajões (Oliveira de Azeméis) à EN326 - FEIRA (A32/IC2)

Entrada na AR: 11 de dezembro de 2020

Nº de assinaturas: 324

1º Peticionante: Rui Fernando Fonseca Oliveira

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 11 de dezembro de 2020, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (de ora em diante “Comissão”), para apreciação, em 22 de dezembro de 2020, de acordo com o despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

I. A petição

1. A presente petição coletiva, apresentada por Rui Fernando Fonseca Oliveira, tem por finalidade a criação de uma ligação de nível em Fajões, junto ao local conhecido como “Alminhas da Perrenha” ou “Terrenha”.
2. Os peticionários justificam a sua pretensão alegando que as populações do nordeste do Distrito de Aveiro, nomeadamente dos concelhos de Arouca e Oliveira de Azeméis, necessitam de uma “ligação rodoviária segura e rápida a Santa Maria da Feira”, por aí se encontrarem localizados o Hospital S. Sebastião e o nó de acesso à A1.
3. De igual modo, para os peticionários a construção da referida ligação de nível torna-se premente como forma de dar resposta à crescente desertificação daquele território, à necessidade de valorização e desenvolvimento económico daquela região e ainda como forma de facilitar o trabalho prestado pela Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Fajões, que operam em cinco freguesias, e consequentemente para o suporte de vida das populações abrangidas pelo auxílio e socorro dos bombeiros e transporte das mesmas para o Hospital S. Sebastião, em Santa Maria da Feira.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível. De igual modo, o 1.º signatário encontra-se devidamente identificado, bem como o seu respetivo domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (Lei do Exercício do Direito de Petição ou, abreviadamente, “LEDP”), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.

Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas).

Efetuada a análise às bases de dados, verificou-se não existirem petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

3. Iniciativas pendentes.

Efetuada a análise às bases de dados, verificou-se não existirem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a **admissão** da petição.

III. Tramitação subsequente

1. Face à proposta de admissão da petição e considerando que a mesma é subscrita por 324 peticionários, é obrigatória a nomeação de Deputado relator, o qual deverá elaborar o respetivo relatório final com vista a ser aprovado na Comissão competente (n.º 5 do artigo 17.º da LEDP), ou seja, na Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação. A conclusão da apreciação da petição ocorrerá, em regra, com a aprovação do relatório final (cfr. n.º 9 do artigo 17.º da LEDP).
2. Refira-se que, face ao número de subscritores, não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (cfr. n.º 1 do artigo 21.º da LEDP), a apreciação da petição em Plenário, o debate na Comissão (cfr. alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP), nem a publicação no Diário da Assembleia da República (cfr. alínea a), do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP);
3. Após o exame da petição e aprovado o relatório final, poderá, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento ao membro do Governo competente, para aplicar as medidas que entender por pertinentes, bem como aos grupos parlamentares.
4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do disposto no artigo 19.º da LEDP.

5. A Comissão deverá aprovar o relatório final da petição, a apresentar pelo Deputado relator, no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República (cfr. n.º 9 do artigo 17.º da LEDP).

IV. Conclusão

1. Proposta de admissão/Indeferimento

Propõe-se a admissão da presente petição.

2. Formalidades subsequentes

A petição é de admitir. Dado que a petição tem 324 subscritores, é obrigatória a nomeação de Deputado relator. Sugere-se ainda que seja dado conhecimento ao Governo e aos grupos parlamentares para, querendo, tomarem as medidas que entenderem necessárias.

Palácio de S. Bento, 01 de fevereiro de 2021

A assessora da Comissão

(Rita Nobre)